



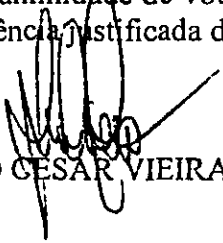
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37297.003788/2006-31
Recurso nº 142.918
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205.00246
Data 02 de dezembro de 2008
Recorrente GE CELMA LTDA.
Recorrida DRP DUQUE DE CAXIAS/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

GE CELMA LTDA.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira.

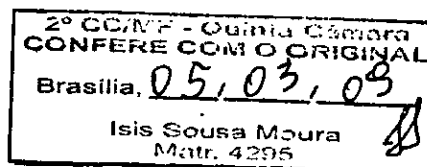

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente)



Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 29/05/2006, com ciência pelo sujeito passivo na mesma data, por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91, uma vez que a recorrente deixou de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, no período de 01/2000 a 12/2005, como:

- valores pagos à Cooperativa de Trabalho Unimed;
- valores pagos aos planos de saúde OMINT Assistencial de Serviços de Saúde S/C Ltda.;
- valores pagos ao plano Bradesco Saúde S/A;
- valores pagos por aluguéis de automóveis para uso de dirigentes e
- valores pagos em decorrência de sentenças ou acordos trabalhistas.

A fiscalização informou que com relação às sentenças trabalhistas, a recorrente corrigiu a falta no decorrer da ação fiscal, o que atenuou o valor da multa em cinquenta por cento.

Não conformada com a autuação, foi apresentada defesa e juntados documentos.

Decisão-Notificação confirmou a procedência da autuação, fls.367/371, e relevou a multa para as ocorrências que se mostraram corrigidas.

Inconformada a autuada interpôs recurso tempestivo. Em síntese, a recorrente alega que:

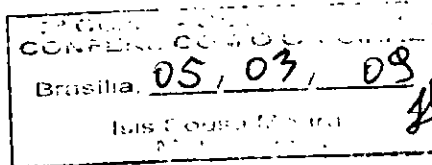
que a decisão recorrida não considerou que a recorrente efetuou o pagamento dos créditos previdenciários oriundos do contrato com a UNIMED e que a retificação dos valores pagos na GFIP se deu eletronicamente para o período de 03/2000 a 12/2005; anexa ao recurso cópias dos protocolos para comprovar o alegado;

que o mesmo se deu para o plano de saúde OMINT, recolheu a cota previdenciária e retificou a GFIP para o período de 01/2002 a 12/2005; junta cópias dos protocolos de envio de arquivos pela conectividade social;

no mérito entende que as autuações são improcedentes, pois há vícios de inconstitucionalidade da incidência previdenciária sobre as faturas emitidas pela UNIMED, motivo pelo qual questiona na NFLD 37.007.334-7, a cobrança levada a efeito pelo fisco;

não aceita que os valores relativos ao plano de saúde Bradesco sejam considerados salário in natura, por isso não os declarou em GFIP, que está discutindo a questão na NFLD 37.007.339-8, devendo-se aguardar o julgamento da notificação para depois se julgar este auto de infração;

1



que os valores de aluguéis dos veículos também estão sendo discutidos administrativamente e que o TST já pacificou entendimento de que tais valores não são considerados salário;

argúi a ocorrência do bis in idem, pois o auto de infração e as notificações aplicaram multas pelo mesmo fato gerador;

que o valor da multa aplicada é aviltante, se caracterizando em excesso de exação, tanto por não haver certeza, liquidez e exigibilidade de qualquer infração à legislação previdenciária, quanto pela Constituição Federal proibir o confisco.

Requer o conhecimento do recurso para a suspensão imediata do feito, a fim de que sejam conhecidas as decisões que vierem a ser proferidas nas notificações conexas. Alternativamente, que seja reformada a decisão recorrida para julgar improcedente o auto de infração e por último, caso mantida a autuação, requer a relevação das multas em relação aos pagamentos da UNIMED e OMINT, eis que as GFIP's foram devidamente retificadas, conforme documentos que anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O auto de infração lavrado trata da falta de informação em GFIP de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme discriminado no relatório fiscal.

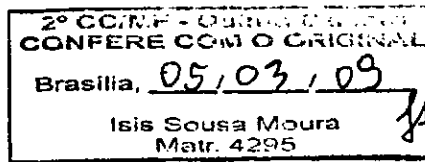
A recorrente alega em suas razões que corrigiu as faltas relativas às ocorrências UNIMED e OMINT. Para comprovar o alegado, junta cópias das GFIP's entregues e requer a relevação da multa.

Analisando os documentos citados constatei que os protocolos de envio de arquivos pela conectividade social trazem datas anteriores ao recebimento da decisão de primeira instância pelo contribuinte que se deu em 31/10/2006, fl. 374.

Com efeito, de acordo com a legislação vigente à época da lavratura do auto de infração, a correção da falta somente poderia ilidir a infração se efetuada até a ciência pelo contribuinte da decisão de primeira instância, conforme redação do artigo 291, parágrafo primeiro do Regulamento da Previdência Social:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.



A partir da edição do Decreto n.º 6.032, de 12/07/2007, a multa somente será relevada se corrigida a falta durante o prazo para impugnação.

Portanto, entendo que o processo deve retornar à origem para que sejam examinados os documentos juntados pela recorrente a fim de que seja comprovada, ou não a correção da falta. Se for o caso, a decisão recorrida deverá ser reformada e reaberto prazo de recurso ao contribuinte.

De toda forma, do resultado da diligência solicitada deverá ser dada ciência à recorrente e aberto prazo de quinze dias para manifestação.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI